



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

A C Ó R D ã O
SBDI-2
PPM/ae

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA.

O despacho de admissibilidade do recurso ordinário remete a esta SBDI-2 a cognição ampla do pedido de Justiça gratuita, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte, no sentido da possibilidade de requerimento da Justiça gratuita, inclusive na fase recursal. Preenchidos os requisitos, defere-se o benefício para isentar o autor do recolhimento das custas.

DECADÊNCIA. Esta Corte, por meio da Súmula nº 100, VI, já consolidou o entendimento de que o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. A manifestação do Ministério Público nos autos da reclamação trabalhista se deu em razão do recurso interposto pela União sobre a incidência dos encargos previdenciários decorrentes do acordo, do que se depreende que, naquela ocasião, não havia elementos que evidenciassem os fatos apurados, que só foram constatados a partir do cotejo daquela reclamação trabalhista com outras ajuizadas pelo próprio reclamante e pelos demais administradores envolvidos no conluio.

DA COLUSÃO. Na linguagem jurídica, colusão designa o concerto, o conchavo ou a combinação maliciosa ajustada entre duas ou mais pessoas, com o objetivo de fraudarem ou iludirem uma terceira pessoa, o que se constata por evidências e fortes indícios. As provas



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

produzidas confirmam o convencimento do Juízo, de que houve colusão entre as partes, a ensejar a rescisão da sentença proferida na reclamação trabalhista.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Esta Subseção Especializada tem adotado o entendimento de que o fato de ter sido reconhecida a nulidade do acordo homologado, em face de colusão entre as partes, é sanção suficiente com relação ao procedimento adotado, razão pela qual não é o caso de aplicação de multa e indenização por litigância de má-fé. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento, para deferir ao recorrente o benefício da Justiça gratuita e excluir a condenação por litigância de má-fé.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº **TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000**, em que é Recorrente **ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES** e são Recorridos **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SÃO PAULO**.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região ajuizou ação rescisória (fls. 2/47), com fundamento no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do acordo homologado judicialmente, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01318.2006.041.02.00-6, perante o Juízo da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 126/127 e 128). Esclareceu que referida ação foi originalmente distribuída à 2ª Vara daquela comarca, sob o nº 01310/2005.002.02.00-6 e que, em razão da alienação judicial do único bem da reclamada (Associação Hospitalar e Maternidade São Paulo), todas as ações promovidas contra ela foram reunidas na 41ª Vara. Argumentou que o reclamante integrou a comissão de trabalhadores que passou a administrar a reclamada, que, reconhecidamente, se encontrava em estado de insolvência, e naquela condição, em conluio com outros



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

administradores, firmou acordo nos autos da mencionada reclamação trabalhista, em valor estratosférico, com o fim de agilizar o recebimento de seus créditos, em detrimento de mais de 600 reclamantes que tinham ações ajuizadas em face da mesma reclamada e nas quais não foram firmados acordos.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão às fls. 217/231, julgou procedente a ação rescisória para rescindir a sentença de homologação do acordo e extinguiu o processo de origem, sem julgamento de mérito, bem como condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor dado à causa.

Inconformado, o primeiro réu (reclamante) interpõe recurso ordinário (fls. 233/240). Insiste na decadência do direito de ação. Sustenta a regularidade do acordo entabulado e a inexistência de conluio entre as partes.

Admitido o recurso (fl. 243).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 246/253.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o que dispõe o artigo 83, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Em suas contrarrrazões de recurso (fls. 246/253), o Ministério Público sustenta que o recurso ordinário não merece ser conhecido, por deserção, uma vez que o recorrente não comprovou o pagamento das custas processuais.

Embora o recorrente não tenha recolhido o valor das custas processuais a que foi condenado, a questão é objeto do mérito do recurso ordinário e assim será apreciada.

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

Firmado por assinatura eletrônica em 15/02/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

MÉRITO

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - JUSTIÇA GRATUITA

Conforme se infere do acórdão às fls. 217/231, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou procedente a pretensão rescisória, indeferiu os benefícios da Justiça gratuita ao primeiro réu e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de custas no valor de R\$3.000,00, correspondente a 2% sobre o valor da causa.

O primeiro réu (reclamante) interpôs recurso ordinário (fls. 233/240) - sem comprovar o recolhimento das custas -, em cuja petição pede sejam-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

O despacho que determinou o processamento do recurso ordinário remeteu a análise do preparo a esta Corte (fl. 243).

A cognição desta instância recursal é ampla, a teor do artigo 515 do Código de Processo Civil, o que permite a apreciação, nesta altura, do pedido de isenção formulado, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I deste Tribunal Superior.

Com efeito, constata-se que o recorrente, por meio de seu advogado, requereu, na peça de defesa apresentada (fl. 189), os benefícios da Justiça gratuita e juntou declaração de pobreza, nos termos da lei (fl. 192). Reiterou o pedido na peça recursal, ao argumento de que não possui meios para arcar com o recolhimento das custas e que o indeferimento importa em cerceio do direito de acesso ao Judiciário. Requereu a reforma da decisão recorrida no ponto.

Está pacificado, nesta Justiça especializada, entendimento de que, consoante o disposto nos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, para o deferimento do benefício da Justiça gratuita à pessoa física é necessário, tão somente, a declaração da parte.

Verifica-se que foram preenchidos os pressupostos para o deferimento do benefício pretendido.



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

Ante o exposto, defiro o benefício da Justiça gratuita ao recorrente, isentando-o do recolhimento das custas processuais.

DECADÊNCIA

Em suas razões de recurso (fls. 233/240), o primeiro réu (reclamante) afirma que houve o decurso do prazo decadencial, pois a ação rescisória somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos contados, seja da data do trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, seja da ciência dos fatos pelo Ministério Público – que alega ter ocorrido em 23/11/2007 –, de modo que a ação deve ser extinta, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Pugna pelo reconhecimento do decurso do prazo decadencial, a fim de ser julgada extinta a ação, com resolução de mérito.

Sem razão o recorrente.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 100, VI, já consolidou o entendimento de que o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

A manifestação do Ministério Público (fl. 358 da peça sequencial nº 1) nos autos de outra reclamação trabalhista intentada pelo reclamante, cuja sentença de homologação do acordo também é objeto de pretensão rescisória por meio de outra ação, não teve o condão de dar ciência dos fatos ocorridos nos autos da reclamação trabalhista de origem. Ademais, tal manifestação se deu em razão do recurso interposto pela União (Seguridade Social) sobre a incidência dos encargos previdenciários decorrentes do acordo, do que se depreende que, naquela ocasião, não havia elementos naqueles autos que evidenciassem os fatos apurados, que só foram constatados a partir do cotejo daquela reclamação trabalhista com outras ajuizadas pelo próprio reclamante e pelos demais administradores envolvidos no conluio.



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

Por outro lado, o autor não indica precisamente a data em que teve ciência de tais fatos. Porém verifica-se que em 24/11/2008, ele fez carga do processo e em 19/12/2008 peticionou nos autos noticiando as irregularidades constatadas (fls. 143 e 145/146).

Ora, nos termos da Súmula nº 100, VI, desta Corte, para fins de averiguar o prazo de decadência, considera-se a data da ciência da fraude pelo Ministério Público, o que somente se deu por ocasião da carga do autos em 24/11/2008, por meio da qual ele apurou o procedimento adotado pelas partes envolvidas, a fim de consolidar crédito a ser inscrito no concurso de credores da reclamada.

Assim, esta é a data a ser considerada para efetivar a ciência de eventual lide simulada.

Portanto, a presente ação, ajuizada em 23/09/2009 (fl. 02), o foi dentro do prazo decadencial, em conformidade com o artigo 495 do Código de Processo Civil.

DA COLUSÃO

Conforme relatado, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região ajuizou ação rescisória (fls. 2/47), com fundamento no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição do acordo homologado judicialmente, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01318.2006.041.02.00-6, perante o Juízo da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 126/127 e 128). Esclareceu que referida ação foi originalmente distribuída à 2ª Vara daquela comarca, sob o nº 01310/2005.002.02.00-6 e que, em razão da alienação judicial do único bem da reclamada (Associação Hospitalar e Maternidade São Paulo), todas as ações promovidas contra ela foram reunidas na 41ª Vara. Argumentou que o reclamante integrou a comissão de trabalhadores que passou a administrar a reclamada, que, reconhecidamente, se encontrava em estado de insolvência, e naquela condição, em conluio com outros administradores, firmou acordo nos autos da mencionada reclamação trabalhista, em valor estratosférico, com o fim de agilizar o recebimento de seus créditos, em detrimento de mais de 600 reclamantes que tinham



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

ações ajuizadas em face da mesma reclamada e nas quais não foram firmados acordos. Acrescentou que o reclamante, ora réu e recorrente, ajuizou três reclamações trabalhistas sucessivas em face da ré, aduzindo o não recebimento de salários e verbas trabalhistas por mais de cinco anos, e em todas essas ações foi firmado acordo judicial, com reconhecimento da quase totalidade dos valores pretendidos, consolidando um crédito superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Asseverou que os administradores e integrantes do Conselho Consultivo da Associação se revezavam na representação da reclamada no polo passivo das demandas, ora atuando como representantes dela, ora como reclamantes, propondo sucessivas reclamações trabalhistas reivindicando valores exorbitantes, cujas resistências oferecidas em contestação se mostravam insubsistentes. Aduziu que tal fato se deu também como o reclamante, ora réu e recorrente, uma vez que ele atuou como preposto da associação reclamada em outras reclamações trabalhistas e, em especial, na reclamação trabalhista proposta pela Sra. Erondina Maria Bucci Império, a qual atuou como preposta em uma das reclamações trabalhistas por ele ajuizada. Sustentou que ficou comprovado que o réu utilizou-se do processo de trabalho para o fim de locupletar-se, em detrimento dos direitos dos demais empregados e credores da empresa ré. Requereu a rescisão da sentença homologatória, com a consequente extinção da reclamação trabalhista e a condenação dos réus no pagamento de penas decorrentes da litigância de má-fé.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão às fls. 217/231, julgou procedente a pretensão rescisória, pelos seguintes termos:

A exposição dos fatos (fls. 20/44) convence-me de que o caso dos autos é de colusão dos réus (art. 129 e art. 485, inciso III, do CPC).

O réu ANTÔNIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES ajuizou ação em 18 de dezembro de 2002 (Processo 02651 2002 031 02 00 1, depois redistribuído para a 41a Vara do Trabalho de São Paulo com o número 00052 2006 041 02 00 4), alegando exercício da função de chefe de departamento pessoal, com salário de R\$ 5.748,25. Sem solução de continuidade do contrato de trabalho, pediu (fls. 57/58 do processo de origem), salários e



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

décimos terceiros atrasados, com multas normativas, férias 2000/2001, quinquênios, cesta básica, FGTS, multa de 20% do FGTS, correção relativa aos expurgos do Plano Collor e do Plano Verão e multa por descumprimento de cláusulas normativas.

À causa deu-se o elevado valor de R\$1.348.045.05.

Em defesa (fls. 138/139 do processo de origem), a ré ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE SÃO PAULO confessou a impossibilidade de solver seus débitos, informando que estava a ser administrar por orna comissão de funcionários, da qual o réu ANTÔNIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES fazia parte.

Na sentença (fls. 228/229 do processo de origem), o Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou procedentes em parte os Pedidos, condenando a ré ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE SÃO PAULO a pagar cinquenta mil reais e fixando as custas em mil reais.

Dois meses após a publicação da sentença, os réus firmaram acordo (fls. 239/240) no valor de duzentos e noventa mil reais, pagáveis em vinte e nove parcelas iguais e fixas de dez mil reais, vencíveis todo dia dez (ou no dia útil subsequente) e pagáveis na Secretaria da Vara, a partir de 10 de fevereiro de 2003, com cláusula penal de multa de cem por cento em caso de inadimplemento, sem prejuízo das demais cominações legais. Estipulou-se também que o recebimento do valor integral do acordo importaria em aceitação do objeto do processo, depósitos do FGTS até 18 de dezembro de 2002 inclusos, e esclareceu-se que o contrato de trabalho do réu ANTÔNIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES permanecia vigente.

O Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo homologou o acordo e extinguiu o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 289, inciso III, do CPC (fl. 258 do processo de origem).

Em 18 de fevereiro de 2004, o réu ANTÔNIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES noticiou o inadimplemento do acordo, já que nenhuma parcela foi paga, e requereu a execução, aplicada a multa de 100%, do valor de R\$ 580.000,00, acrescido de juros e correção monetária (fls. 261/262 do processo de origem).

Sendo pública a Insolvência da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE SÃO PAULO, e frustradas as tentativas de execução, em 6 de fevereiro de 2006 foi determinada a redistribuição dos autos à 41ª Vara



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

do Trabalho de São Paulo (fl. 335 do processo de origem e sua reunião, como se deu em outros processos, ao Processo 2.421/1997. Neste foi penhorado e arrematado por R\$ 18.500.000,00 (fl. 355 do processo de origem) o único bem imóvel restante da associação ré. Os autos passaram a tramitar sob o número 000 52 2006 041 02 00 4 (fl. 342 do processo de origem).

Sem impugnação da associação ré (fl. 343 do processo de origem), os cálculos de liquidação foram atualizados, obtendo-se para o dia 19 de janeiro de 2008 o montante, de si elevado quando comparado à situação financeira da associação ré, de R\$ 857.077,95.

Ciente em 25 de novembro de 2008 (fl. 391 do processo de origem), o Ministério Público do Trabalho solicitou a intervenção na qualidade de custos legis e a suspensão do processo por noventa dias (fls. 392/394 do processo de origem), requerimento deferido pelo Juízo da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo (fl. 398 do processo de origem).

Estivesse a ser discutido unicamente o valor elevado do acordo, poder-se-ia cogitar da improcedência do pedido de rescisão do ato do Juízo da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo (homologação do acordo) e, por extensão, do pedido de extinção do processo sem julgamento de mérito. Assim não é.

Como bem frisado na inicial, o comportamento da associação ré não se coaduna com a fluência de processo com sentença condenatória em valor (cinquenta mil reais) quase seis vezes inferior ao do acordo (duzentos e noventa mil reais). O inadimplemento do acordo fez a dívida dobrar em três meses. O fato não encontra explicação racional, mormente sabendo-se da insolvência confessada da associação ré, confissão corroborada pela existência de mais de seiscentas ações na primeira instância desta Região da Justiça do Trabalho (confirmam-se, no quarto volume de documentos, as dezoito páginas da relação de processos contra a associação ré: documento 10: fls. 629/648).

Certidões dos Cartórios de Protestos de Letras e Títulos (fls. 453/616), certidão de execuções fiscais do Distribuidor da Justiça Federal (fls. 617/619) e certidão das Distribuições da Justiça Estadual (fls. 620/628) levam ao mesmo resultado: numerosas ações, esgotamento virtual de quaisquer recursos com que acudir à quitação dos débitos.



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

As ‘regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece’ (art. 335 do CPC) não autorizam o magistrado, o aplicador do direito, quanto mais o *bonus vir*, a crer que devedor insolvente abdicaria de quinhentos e oitenta mil reais (valor original do acordo mais o da multa de cem por cento), isto pouco tempo depois da prolação de sentença com valor da condenação de apenas cinquenta mil reais. As cláusulas do acordo (multa de cem por cento na hipótese de inadimplemento, quitação somente do objeto do processo) mostram-se irreais em confronto com a mais que sabida inópia de dinheiro em caixa da associação ré. Os rés sabiam de antemão da impossibilidade de cumprimento do acordo.

Que a finalidade do processo de origem foi, mediante a constituição de título executivo judicial (aparência de licitude), desviar parte substancial dos recursos obtidos com a arrematação do imóvel em que estava instalada a maternidade mantida pela associação ré (fim ilícito: dilapidação de patrimônio), tudo em prejuízo da numerosa massa de credores trabalhistas (algumas centenas), é consequência do encadeamento lógico dos fatos narrados pelo Ministério Público do Trabalho.

O ato simulado, o fim proibido por lei, não tem como esconder-se. Se não, vejamos.

Diversas pessoas, entre as quais o réu ANTÔNIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES, passaram a tomar parte na administração da associação ré, na condição de membros de suposta comissão de trabalhadores (fls. 138, 160 e 243 do processo de origem), e de permeio com administradores da associação, ingressaram com ações (por vezes duas ou três, como fez o réu ANTÔNIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES) ou figuraram como representantes da associação, de sorte que, na expressão vigorosa da inicial, ‘diluía-se o valor total [geralmente de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)], que cada um queria receber por duas ou três reclamações trabalhistas.’ (fl. 26)

Entre os exemplos coligidos pelo Ministério Público do Trabalho, o do Processo 00986 2006 032 02 00 5, movido por Roseli Vieira Buqui (filha de Aparecida Vieira Buqui, ex-provedora da associação - fls. 410/411 e 654, e a serviço da associação ré desde agosto de 2003: fl. 647), e o Processo 01021 2006 054 02 00 7, movido por Márcia Aparecida da Silva Martins Tosta (advogada de Roseli Vieira Buqui). O primeiro processo foi extinto sem



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

julgamento de mérito porque o Juízo da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, após determinar à autora que trouxesse aos autos cópia das declarações de imposto de renda do período contratual (visto que os salários extrapolavam o valor comum no mercado), convenceu-se da colusão das partes (fls. 673/676). O segundo foi objeto de Ação Rescisória (documento 12: Processo SDI- 4 12484 2008 000 02 00 4), com liminar concedida em 1º de outubro de 2008 e julgamento do mérito (procedência do pedido) em 19 de outubro de 2010 (Acórdão SDI - 4 2010 01625 2, publicado em 17 de novembro de 2010).

Às alegações seguem como que padrão: salários acima do valor de mercado, não-recebimento de salários e outras verbas, e o que mais chama a atenção, permanência em serviço e ausência de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho por justa causa patronal (mora contumaz).

Outros casos de lide simulada, patrocinados pela mesma Roseli, mesmo depois de esta haver demandado a associação, § apesar de constar como representante da associação em procuração por instrumento público (fl. 268 e fl. 427): Processo 00236 2006 041 02 00 4 e Processo 00698 2008 041 02 00 3, ajuizados por Benedito da Silva Conceição (documentos 23 e 24); Processo 02362 2007 041 02 00 4 e Processo 00294 2006 041 02 00 8, de Ariane Conceição Dib (documentos 15 e 16); Processo 00311 2006 041 02 00 7 (documento 25), de Carlos Daniel Leister; Processo 00646 2006 041 02 00 5, Processo 00090 2006 041 02 00 7 e Processo 01502 2006 041 02 CX 6, de Erondina Maria Bucci Império (documentos 18 e 20), estes últimos três objeto de outra Ação Rescisória.

Digno de nota Que se descobriu ser a dita Roseli sócia do mesmo escritório de advocacia do atual provedor da associação ré, Robson Horácio de Lima (fls. 701/704).

Apurou-se ainda que alguns participantes da administração propuseram não só ações individuais, mas também ações conjuntas, como, por exemplo, o Processo 00932 2006 041 02 00 0, de Roseli Aparecida da Conceição, Norma Misse Siriane, Ariane Conceição Dib e Benedito da Silva Conceição (documento 17).

E prossegue o Ministério Público do Trabalho, com palavras veementes que descrevem à perfeição os maus propósitos do réu ANTÔNIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES (fls. 31/37):



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

‘Tudo igual à Reclamação Trabalhista proposta pelo 1º Réu desta demanda - Antônio Wanderley Oliveira Rodrigues (Proc. 00052 2006 041 02 00 4), MEMBRO DO CONSELHO CONSULTIVO DA ASSOCIAÇÃO-Ré (fls. 243 e 248), que além da demanda citada, propôs contra a mesma Reclamada, ora 2º Ré, as ações 01318.2006.041.02.00-6 (proposta em 07/06/2005), 00383.2006.002J2.00-1 (proposta em 18/84/2006). Causa espécie que o Reclamante – 1º Réu — tenha continuado a suposta ‘relação de emprego’, sem recebimento de salários por mais de 05 anos, mas com a propositura sucessiva de Reclamações Trabalhistas com pleitos com valores estratosféricos, sendo que nas duas últimas ações citadas, respectivamente, ocorreu a celebração de novo acordo fraudulento e o reconhecimento quase que total dos pedidos, sem acostar qualquer documento, o que desencadeou uma sentença totalmente procedente. A FRAUDE SE PERPETUOU.

Na outra ação do Reclamante (1º Réu) - Processo nº 00383.2006.002.02.00-1 - a defesa da Reclamada limitou-se a contestar apenas os pedidos relativos a multa do FGTS, cestas-básicas e aviso prévio indenizado e ainda sim, sem acostar qualquer documento para impugnar tais pedidos, o que culminou em uma sentença totalmente procedente ao Reclamante. Na presente demanda, assim como na Reclamação Trabalhista 01318.2006.041.02.00-6 (número original: 01310.2005.002.02.00-6), a Reclamada foi mais célere e generosa e, mesmo em notório estado de insolvência, formulou um acordo totalmente prejudicial aos demais 600 (seiscentos) reclamantes na Justiça do Trabalho, concedendo à autora praticamente, o valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), à época.

Atualmente, a soma das três Reclamações Trabalhistas do Reclamante lhe concede uma quantia que ultrapassa R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Veja-se a falta de razoabilidade do 1º Réu que alega, nas três Reclamações Trabalhistas por ele propostas em face da 2ª Ré, haver trabalhado vários anos sem recebimento de salários, férias, 13º salários etc, mas jamais pensou em rescindir o contrato, limitando-se a propor Reclamações Trabalhistas e celebrar ‘acordos’ ou ter os seus pleitos reconhecidos, com resistências inconsistentes.

E exigidas resistência e impugnação jamais sobreviriam, tendo em vista que o 1º Réu era membro do Conselho Consultivo da ASSOCIAÇÃO-Ré (fls. 243 e 248), a qual, ao ingressar em processo de insolvência, passou a ser ‘administrada’ por um grupo de administradores e ‘empregados’, que formaram uma ‘comissão administrativa’, do qual o Reclamante participava (fls.



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

138, 160 e 243), que nada mais fez do que se revezar na propositura de Reclamações Trabalhistas com valores estratosféricos, e eles mesmos participavam do pólo passivo na representação da 2ª Ré, como o fizeram a Senhora Roseli Vieira Buqui, filha da ex-Provedora da Associação, que, além de propor a própria lide simulada também participou de outras lides fraudulentas com o Reclamante e a Sra. Erondina Maria Bucci Império.

A Sra. Erondina Maria Bucci Império foi também uma das figuras que, ao lado da Sra. Roseli Vieira Buqui e do 1º Réu - Antônio Wanderley Oliveira Rodrigues, e de outras pessoas da administração da Associação-Ré, passaram a instrumentalizar a fraude nas Reclamações Trabalhistas.

A Sra. Erondina Maria Bucci Império, membro do Conselho Consultivo (fls. 243 e 248), e os demais citados, transformaram Reclamações Trabalhistas de alguns conluídos em verdadeiras fontes de riqueza, e de burla às demais execuções trabalhistas, tendo ela própria proposto 03 (três) Reclamações Trabalhistas em face da ASSOCIAÇÃO-Ré (DOCs. 18/20), que hoje somam mais de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Destaque-se que a Sra. Erondina Maria Bucci Império, além de ser membro do Conselho Consultivo e propor três Reclamações Trabalhistas fraudulentas, também revezava-se na representação fraudulenta da Associação-Ré, junto com seus administradores, inclusive participando de outros processos fraudulentos, como se verifica na Reclamação Trabalhista nº 00236.2006.041.02.00-4 (nº original: 02185.200S.0S6.02.00-3), proposta por Benedito da Silva Conceição, na qual a própria Sra. Erondina recebeu citação em nome da ASSOCIAÇÃO-Ré, como sua representante, intitulando-se 'gerente financeira', ao contrário do que havia exposto em suas Reclamações Trabalhistas, em que alegava exercer a função de auxiliar contábil (fls. 821), e na outra Reclamação Trabalhista nº 01318.2006.041.02.00-6 proposta pelo 1º Réu - Antônio Wanderley Oliveira Rodrigues - , em que a Sra. Erondina atua como preposta da 2ª Ré.

A alternância na representação da Associação-Ré fica evidente, ao analisarmos a Reclamação Trabalhista 00090.2006.041.02.00-7, uma vez que nesta ação as partes se invertem, sendo a Sra. Erondina Maria Bucci Império a Reclamante, e o Sr. Antônio Wanderley Oliveira Rodrigues o preposto representante do Associação-Ré, tendo esta sempre como patrona a Sra. Roseli Buqui.

**A FRAUDE É EXPLÍCITA E DE CLAREZA SOLAR:
UM MESMO GRUPO INGRESSAVA COM RECLAMAÇÕES**



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

TRABALHISTAS INDIVIDUAIS E REPRESENTAVA A RECLAMADA, COM VISTAS A BURLAR OS DEMAIS CREDORES E ENRIQUECER-SE ILICITAMENTE, EM CONLUÍO COM ADMINISTRADORES DA PRÓPRIA ASSOCIAÇÃO. Todo o grupo ficou reunido em conluio com os administradores, como demonstra a certidão do oficial de justiça (fls. 822), assinada por alguns membros do referido grupo.

As Reclamações Trabalhistas, propostas pelo 1º Réu, também possuem o mesmo patrono das demais Reclamações fraudulentas, com exceção daquela que o Sr. Antônio Wanderley Oliveira Rodrigues propôs já na condição de Reclamante e advogado (Processo: nº 00383.2006.002.02.00-1).

Vale ressaltar que o 1º Réu também atuava como preposto nestas lides fraudulentas. Cite-se por exemplo as Reclamações Trabalhistas 00090.2006.041.02.00-7; 00311.2006.041.02.00-7 e 00932.2006.041.02.00-0, propostas, respectivamente, pela Sra. Erondina Maria Bucci Império e pelo Sr. Carlos Daniel Laister, sendo a última proposta conjuntamente por Roseli Aparecida da Conceição, Norma Misse Siriane, Ariane Conceição Dib e Benedito da Silva Conceição (fls. 739 e 846).

Como se não bastasse, o Sr. Antônio Wanderley Oliveira Rodrigues, 1º Réu, além de arquitetar a fraude como Reclamante-Advogado postulante em causa própria, como preposto, ainda, sem a menor ética ou escrúpulo, patrocinou Reclamação Trabalhista, também fraudulenta, da Sra. Ariane Conceição Dib, Processo nº 02362.2007.041.02.00-4 (fls. 720/721), valendo ressaltar que esta mesma Reclamante, que secretariava as reuniões da 2º Ré (fls. 267) e atua como preposta da Reclamada, 2º Ré, nos presentes autos (fls. 201), já possuía uma Reclamação Trabalhista em face da Associação, Processo nº 00294.2006.041.02.00-8 (DOC. 15), patrocinada pelo mesmo patrono que atua nas demais Reclamações Trabalhistas citadas. Evidente o conluio entre as partes.

Em vez de formar-se uma 'comissão administrativa' formou-se um clube do enriquecimento ilícito, como acima se demonstrou, com participação rodiziada de um Reclamante no processo do outro, ora atuando como Reclamante, ora como preposto e, até mesmo, como advogado. Com a sempre participação em todos os processos da Sra. Roseli Vieira Buqui ou da Sra. Erondina Maria Bucci Império, ou de ambas conjuntamente, além do 1º Réu - Antônio Wanderley Oliveira Rodrigues. Veja-se que todos andavam juntos, conforme fls.822.

Todos esses fatores demonstram a existência da colusão das partes para enriquecerem-se ilicitamente e lesar os demais trabalhadores, presentes nas mais de 600 (seiscentas) Reclamações Trabalhistas propostas em face da 2ª Ré. Esse



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

conluio resta irrefutável diante do notório estado de insolvência da Ré; fugindo ao senso comum e da razoabilidade a realização de acordos estratosféricos em detrimento dos demais credores trabalhistas.

De fato, as certidões enviadas pelos Cartórios de Protestos de Letras e Títulos acostadas às fls. 453/616 apontam inúmeros protestos em face da Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo.

Constam também inúmeras execuções fiscais movidas em face da reclamada, conforme certidão do Distribuidor da Justiça Federal (fls. 617/619).

A certidão de Distribuições da Justiça Estadual indicam execuções de títulos extrajudiciais, entre outras (fls. 620/628).

As diversas reclamações trabalhistas movidas em face da Associação Hospitalar e Maternidade de São Paulo constam do rol acostado aos autos (fls. 629/646).

Todos estes elementos comprovam que a Reclamada não possui patrimônio líquido para quitação de débitos, estando sem atividade há mais de dois anos, sendo que já não possuía liquidez há mais de 07 anos, o que ensejou a reunião de diversas execuções trabalhistas (aproximadamente 600) na 41a Vara do Trabalho. Nos autos do processo nº 00717/2006 houve arrematação do prédio sede da reclamada (único imóvel de propriedade da Ré), no II Leilão Unificado das Varas do Trabalho da Capital, pelo valor de R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais).

Por oportuno, cabe mencionar que os R\$ 18.500.000,00 (dezoito milhões e quinhentos mil reais) ofertados pela arrematação do edifício localizado à rua Frei Caneca são insuficientes para saldar os débitos trabalhistas da extinta maternidade, os quais remontavam em 01 de agosto de 2006, pp., em R\$24.418.629,31 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), estando atualmente próximo dos R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Nesse contexto, denota-se a insolvência da Reclamada, bem como a existência de colusão entre o Reclamante (Io Réu) e a Associação (2a Ré) com o objetivo de fraudar direitos de outros credores ou empregados da empresa.

Assim, resta evidente que o comportamento dos Réus vão ao encontro do conluio entre as partes para fraudar a lei.'

De diferente, nesta Ação Rescisória, a distribuição do processo de origem à 2ª Vara do Trabalho de São Paulo em 7 de junho de 2005 (fl. 49), o valor do salário como R\$ 6.969,82 (não obstante a informação, que



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

ultrapassa as raias da inverossimilhança, de o reclamante não estar recebendo corretamente os salários desde dezembro de 2002), o valor da causa de R\$165.924,52 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e, principalmente, o fato de não ter sido prolatada sentença condenatória (o acordo das fls. 124/125, correspondente às fls. 77/78 do processo de origem, substituiu o acordo frustrado da fl. 112, correspondente à fl. 67 dos autos do processo de origem. No fundo, entretanto, não existe diferença entre a tentativa de disposição indevida de dinheiro num e noutro processo. Apesar da ressalva (fl. 125, letra e: para quitação dos cento e cinquenta mil reais, as partes concordam na habilitação do reclamante no concurso de credores que tramita nos autos do Processo 2.427/1997 da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, requerendo a redistribuição do presente processo para aquela Vara), a legalidade do ajuste não existe, é apenas máscara da simulação fraudulenta de lide. A insolvência indisputável da ré ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE SÃO PAULO, somada à promiscuidade da relação do autor com a administração e com outros pseudo-reclamantes, não permite fugir à conclusão de que o Poder Judiciário não pode ser usado como instrumento para prejudicar o direito de centenas de credores.

A defesa do réu ANTÔNIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES (fls. 178/182) mostra-se impotente para mudar a convicção do intuito doloso, consubstanciado no aforamento de três reclamações trabalhistas irreal, desprovidas de sustentáculo em fatos e alegações razoáveis.

Impõe-se, portanto, em *iudicium rescindens*, a desconstituição da decisão homologatória do acordo (fl. 79 do processo de origem, de nº 01310 2005 002 02 00 6), e em *iudicium rescissorium*, a extinção sem julgamento de mérito do processo de origem, porque inexistente lide (CPC, art. 129 e art. 485, inciso III; Orientação Jurisprudencial 94 da SDI - II do TST).” (fls. 218/230)

Em suas razões de recurso ordinário (fls. 233/240), o primeiro réu, ora recorrente, sustenta que o acordo firmado está em conformidade com o ordenamento jurídico e que a multa nele pactuada é prática usual, às vezes imposta pelo próprio Juízo, como meio de compelir



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

a parte reclamada a cumprir o quanto avençado. Aduz que não havia impedimentos à parte reclamada de pactuar livremente os salários e majorá-los de acordo com a sua conveniência e que a reclamada era benevolente com seus empregados tanto que pagava adicional de 5% a cada cinco anos trabalhados. Acrescenta que a convenção coletiva da categoria previa multa de 1/30 avos para cada dia de atraso no pagamento de salários, o que elevava significativamente o valor do débito, uma vez que muitos Julgadores não limitavam a incidência da multa nos termos do artigo 412 do Código Civil. Assevera que os pedidos formulados em cada uma das três reclamações trabalhistas por ele ajuizadas eram distintos e que não agiu em conluio, pois o acordo pactuado previu o pagamento de valor condizente com as verbas devidas. Pede a reforma da decisão recorrida para que seja restabelecida a sentença homologatória de acordo e, alternativamente, caso mantida a rescisão desta sentença, seja determinado o prosseguimento do feito a partir da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados naquela reclamação trabalhista.

Passo à análise.

Os argumentos trazidos nas razões de recurso não elidem a constatação de que houve uma rotatividade das partes envolvidas no conluio, que ora atuavam como reclamantes, ora como prepostos da própria reclamada, a fim de se beneficiarem mutuamente, constituindo créditos trabalhistas a seu favor em detrimento do demais credores da associação reclamada.

O próprio reclamante, ora réu e recorrente, atuou como preposto da reclamada na reclamação trabalhista ajuizada em período concomitante àquela por ele promovida, na qual figurava como uma das reclamantes, a Sra. Ariane Conceição Dib, que atuou como preposta na reclamação trabalhista ajuizada pelo recorrente, cuja sentença homologatória de acordo é objeto do corte rescisório. Naquela ação também foi firmado acordo em valores elevados, com a cominação de multa de 100% para o caso de seu descumprimento, situação que as partes envolvidas sabiam que veria a ocorrer, ante ao reconhecido estado de insolvência da reclamada, o que também se sucedeu em outras ações intentadas pelo mesmo grupo de empregados que atuavam na administração da reclamada.



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

Conforme consignado pela Corte Regional, não é crível que um devedor, que se encontre em estado de insolvência, como era o caso da reclamada naqueles autos, firme acordo em valor significativamente elevado, fixado de forma aleatória, consignando a quitação do pedido formulado naquela reclamação trabalhista e a que o acordo autorizava a habilitação do crédito trabalhista na execução coletiva que se processava em face da ré.

Embora seja certo que o réu, ora recorrente, era detentor de algum crédito trabalhista, não se justifica ter o devedor firmado o acordo para consolidar a dívida antecipadamente.

Ora, o acordo decorre de concessões mútuas para a solução do litígio o que não se coaduna com a conduta da parte reclamada em firmar um acordo que lhe desfavorável, uma vez que só resultou na consolidação e majoração do crédito trabalhista.

Todos esses fatos evidenciam que o acordo firmado decorreu do conluio havido entre as partes, de modo que a decisão recorrida - que julgou procedente a pretensão rescisória, rescindindo a sentença proferida e extinguindo aquela reclamação trabalhista, sem julgamento de mérito - deve ser mantida no ponto.

Registre-se que nesse mesmo sentido já decidiu esta Subseção, na outra ação rescisória (Processo nº TST-RO-1229400-67.2009.5.02.0000) que buscou a rescisão do acordo firmado em uma das reclamações trabalhista mencionadas pelo autor pelas mesmas partes envolvidas nesta ação.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Tribunal Regional condenou os réus solidariamente ao pagamento de multa e indenização por litigância de má fé, nos seguintes termos:

“Acolhe-se a sugestão do autor e condenam-se os réus, litigantes de má-fé (CPC, art. 17, inciso II e III), a pagar multa de um por cento sobre o valor dado à causa na inicial (cento e cinquenta mil reais). Pagarão igualmente os réus, solidariamente responsáveis, indenização de vinte por cento do valor dado à causa na inicial, o que resulta em trinta mil reais, destinados ao ressarcimento dos cofres da União pelas despesas decorrentes



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

do movimentação injustificada e com fins ilícitos da estrutura do Poder Judiciário. Não haverá gratuidade de justiça para o réu ANTÔNIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES, porque *nemo turpitudinem suam allegans auditur* (não deve ser ouvido ninguém que argumente para justificar sua ignomínia). Custas pelos réus, equivalentes a dois por cento do valor dado à causa na inicial. Consigne-se que no Processo SDI-2 12294 2009 000 02 00 8 determinei se oficiasse, com cópia dos autos, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccão de São Paulo), em razão da notícia de atos que, em tese, tipificam a comissão do crime de patrocínio infiel pelo réu ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES, por ROSELI VIEIRA BUQUI e por MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA, e ao Ministério Público Federal, em atenção à defesa da ordem tributária. Estendo a mesma determinação ao presente processo.” (fl. 231)

Em suas razões de recurso, o primeiro réu sustenta que não houve má-fé, pois apenas se valeu do princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário. Pede a reforma da decisão recorrida, no ponto.

Razão lhe assiste.

Inicialmente, convém destacar que a conduta dos réus, nestes autos, não foi desleal e sua conduta ardilosa na reclamação trabalhista resultou na rescisão da sentença homologatória do acordo com a extinção daquele feito.

A litigância de má-fé enseja a aplicação da multa prevista no “caput” do artigo 18 do Código de Processo Civil, todavia a indenização prevista no parágrafo 2º desse mesmo dispositivo legal só é devida quando uma das partes sofrer prejuízos em decorrência da litigância de má-fé da outra.

Dessarte, ainda que os réus tenham incorrido na litigância de má-fé, tal fato não é suficiente a ensejar a condenação no pagamento de indenização, porquanto não há elementos nos autos que evidenciem o prejuízo no montante fixado na condenação imposta.

Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que o simples desfazimento do acordo homologado, em face de colusão entre as partes, é penalidade suficiente com relação ao procedimento adotado,



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

motivo porque não se afigura plausível a aplicação da multa de litigância de má-fé.

Isto porque existe no ordenamento jurídico sanção própria para coibir a prática de colusão, previsto no artigo 129 do Código de Processo Civil, razão pela qual esta Subseção Especializada entende ser desproporcional a aplicação da penalidade de litigância de má-fé.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

“AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ACORDO JUDICIAL - CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO III DO ART. 485 DO CPC - COLUSÃO CONFIGURADA. I - Estando o fundamento da pretensão rescindente associado à suposta colusão, são três os requisitos para a sua configuração, quais sejam o nexo de causalidade entre a colusão e a decisão rescindenda, que ela seja de autoria das partes e ter sido posta em prática a fim de fraudar a lei, não sendo exigidas provas diretas da sua ocorrência, mas apenas indícios e presunções. II - Constata-se da documentação que instrui a inicial que, embora a recorrente sustente dificuldades financeiras para justificar a dispensa de vários empregados, depoimentos aproveitados de outras rescisórias infirmam essa alegação, tendo em vista que quase todos os empregados demitidos ajuizaram ação trabalhista, firmaram acordo judicial em valores substancialmente inferiores ao dado à causa nas reclamações propostas, levantaram os depósitos do FGTS e, após curto espaço de tempo, foram recontratados. III - Diante do conjunto fático-probatório, resta evidenciado o intuito de o acordo ter objetivo a quitação do passivo trabalhista em valor substancialmente inferior ao real, em troca da liberação dos depósitos do FGTS, do fornecimento da guia para o recebimento de seguro-desemprego e da permanência no emprego, caracterizando prejuízo a direito de terceiros (FAT e FGTS), a ensejar a manutenção do acórdão recorrido, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-2. Precedentes. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Esta Corte firmou o entendimento de que o simples desfazimento do acordo homologado por colusão entre as partes é sanção suficiente com relação ao procedimento adotado. II - Desse modo, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para excluir da condenação o pagamento de multa e indenização à



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

guisa de litigância de má-fé. Precedentes. CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - Nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, as custas deverão ser pagas pelo vencido e, no caso de recurso, pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. II - Tendo o acordo judicial celebrado pelas rés sido rescindido com fundamento na colusão, as custas devem ser suportadas, em frações iguais, pelas partes no processo originário. III - Impõe-se, desse modo, a reforma do acórdão recorrido para condenar as rés ao pagamento das custas processuais fixadas no acórdão recorrido, em frações iguais. III - Recurso parcialmente provido.” (ED-ROAR-24500-69.2005.5.24.0000, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-II, DEJT 10/10/2008)

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARTIGO 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. SÚMULA 407 DO TST. -A legitimidade 'ad causam' do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas 'a' e 'b' do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas- (Súmula 407/TST). 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. -Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ('iura novit curia'). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'” (Súmula 408/TST). Considerando que toda argumentação lançada na petição inicial converge para o pleito rescisório previsto no inciso III do artigo 485 do CPC, não se cogita de inépcia da petição inicial. 3. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do inciso VI da Súmula nº 100 do TST, -na hipótese de colusão das partes, o prazo



PROCESSO Nº TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude-. De acordo com os documentos colacionados aos autos, a ciência do -parquet- sobre a fraude ocorrida na reclamação trabalhista ocorreu em março de 2004. Ajuizada a ação em 7.11.2005, não há que se falar em decadência do direito à desconstituição da sentença homologatória de acordo. 4. COLUSÃO. ARTIGO 485, III, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. -A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litúgio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto- (Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-2 do TST). Na hipótese, infere-se a utilização do processo com intuito fraudulento, com o objetivo de se furtar de obrigações trabalhistas e prejudicar terceiros. Precedentes desta Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. 5. PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO COM O PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. Existindo sanção própria no ordenamento jurídico para coibir a prática de colusão, no caso o artigo 129 do CPC, a Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais entende ser desproporcional a aplicação da penalidade por litigância de má-fé. 6. COLUSÃO. FGTS. DEVOLUÇÃO DO VALOR LEVANTADO PELO EMPREGADO. Verificada a colusão entre as partes para o levantamento do FGTS do empregado, correta a condenação solidária dos réus à restituição do respectivo valor. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (ROAR-21100-47.2005.5.24.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira, SBDI-II, DEJT 19/04/2011)

“RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COLUSÃO. Acórdão recorrido em que se concluiu, com base na prova, ter havido colusão: ajuizamento de reclamationária trabalhista inobstante a ausência de extinção da relação de emprego - que resultou em acordo para pagamento de valor muito inferior àquele dado à causa. Recurso ordinário a que se nega provimento. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Esta Subseção Especializada tem adotado



PROCESSO N° TST-RO-1232600-82.2009.5.02.0000

o entendimento de que o fato de ter sido reconhecida a nulidade do acordo homologado, em face de colusão entre as partes, é sanção suficiente com relação ao procedimento adotado, razão pela qual não é o caso de aplicação da multa de litigância de má-fé. Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar da condenação o pagamento da multa. (TST-ROAR-187/2005-000-24-00, Min. Pedro Paulo Manus, DJ-18/3/2006).

Dessa forma, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para excluir da condenação o pagamento da multa e indenização à guisa de litigância de má-fé.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, para conceder ao recorrente o benefício da Justiça gratuita e excluir a condenação por litigância de má-fé.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação resisória, para conceder ao recorrente o benefício da Justiça gratuita e excluir a condenação por litigância de má-fé.

Brasília, 14 de Fevereiro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

PEDRO PAULO MANUS
Ministro Relator